

CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

Projeto de Lei nº 05 /2020

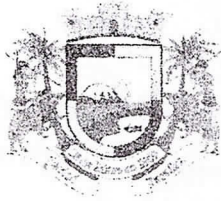
INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA DO (IPTU) NO MUNICÍPIO DE JERICÓ - PB

Art. 1º Fica instituída política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Jericó, com os seguintes objetivos:

- I - instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;
- II - disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo e da inadimplência existente;
- III - permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e
- IV - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

Art. 2º O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ) que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:

- I - o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, bem como o percentual de inadimplência verificado naquele bairro, no exercício anterior ao da expedição do documento;



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.330-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.632.342/0001-01

II - a informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para a sua regularização; e documento eletrônico assinado digitalmente;

III - as instruções gerais relativas a prazos e condições para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º desta lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

Parágrafo único. Também deverão constar no endereço eletrônico a que se refere o caput deste artigo as informações completas relativas à forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada uma das variáveis que o compõem, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2020.

Adaires Campos da Costa

ADAIRES CAMPOS DA COSTA

Vereador

PROJETO DE LEI 05/2020 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO APROVADO (aprovado ou reprovado) POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES PRESENTES EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06 DE MARÇO DE 2020.

Julio Roberto da Silva
Umeesley de Oliveira Lima
Anderson Carlos de Jesus
João Paulo da Silva
Joilley Alves Monteiro
Augusto Neto
Francisco Francisco de Jesus
Antonio Carlos de Jesus

VOTOS Á FAVOR

VOTOS CONTRÁRIOS

[Signature]

VISTO DO PRESIDENTE